

GUERRA HÍBRIDA: OS LIMITES HUMANITÁRIOS DE GUERRAS CONVENCIONAIS E A DEFINIÇÃO DE GUERRA HÍBRIDA

SEGANFREDO, Bianca Regina¹
DE OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando²

RESUMO: O Direito Internacional Humanitário (DIH), por meio das Convenções de Genebra, que são seu principal pilar fundamentador, regula as normas das guerras convencionais, uma vez que estabelece a proteção de civis, de bens patrimoniais, históricos e naturais, bem como determina os limites impostos ao combate e ao tratamento com os combatentes, prisioneiros de guerra e feridos. Com a evolução tecnológica dos meios de comunicação, dos métodos de ataques e de armas, e com a aplicação mesclada de todos esses meios, surgiu o termo “Guerra Híbrida”, que foi introduzido a partir dos anos 2000, por militares americanos em estudos de análise de combates, para definir o modelo de mistura de táticas convencionais e irregulares de ataques. Tal terminologia está comumente sendo utilizada por políticos, estudiosos e acadêmicos para analisar as novas formas de ataques, desde táticos convencionais até ataques cibernéticos, políticos e midiáticos, bem como a existência de uma mistura de grupos participantes, sendo o Estado, grupos paramilitares, até atores privados. Uma vez atacado de maneira híbrida, também, torna-se híbrido o ataque do Estado que se defende de ataques dessa modalidade, uma vez que se deve adequar a esse modelo quando se é alvo dele. A ausência de normas regulamentadoras é o traço do presente trabalho, uma vez que o DIH não acompanhou a evolução tecnológica dos novos meios de ataques.

PALAVRAS-CHAVE: DIH; Guerra Convencional; Guerra Híbrida.

HYBRID WAR: THE HUMANITARIAN LIMITS OF CONVENTIONAL WARS AND THE DEFINITION OF HYBRID WAR

ABSTRACT:

The International Humanitarian Law (IHL), through the Geneva Conventions, which are its main fundamental pillar, set the norms of conventional wars, once that establishes the civil protection, heritage, historical and natural assets, as well as determines the limits imposed to the combat and the treatment with the combatants, war prisoners and the war injured. With the technological evolution of the media, the attack methods and weapons, and with the merged application of all that means, the term Hybrid Warfare appeared, and introduced from the 2000's, by the American military in studies of combat analysis, to define the mix model attacks of conventional and unconventional tactics. Such terminology is commonly used by politicians, scholars and academics to analyze the new forms of attack, from conventional tactics to cyber, political and media attacks, as well the existence of a mix of participating groups, such as the State, paramilitary groups, and even private actors. Once attacked by a hybrid form, also becomes hybrid the attack of the State that is defending itself from that modality of attack, since it must adapt to this model when it becomes a target from. The absence of regulatory standards is the trait of the present work, once the IHL has not kept pace with the technological evolution of new attacks.

KEYWORDS: IHL; Conventional Warfare; Hybrid Warfare.

¹Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário FAG, brseganfredo@minha.fag.edu.br.

²Doutorando em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos). Mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense. Graduado em Direito pelo Centro Universitário FAG. Professor do Centro Universitário FAG e da Faculdade Focus. Advogado., lucasoliveira@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Guerra Híbrida é uma nova modalidade de guerra, em que se utilizam dois ou mais métodos de ataques, misturando os métodos convencionais com novos. A partir de um estudo sobre a Guerra Convencional e seus limites humanitários, é possível traçar as diferenças do modelo convencional de combate e o modelo de ataque híbrido, bem como quais direitos são garantidos em guerras convencionais, e como se aplicam as normas em casos de Guerras Híbridas.

Sendo um modelo novo, a Guerra Híbrida ainda não possui uma norma internacional que seja diretamente responsável por ataques desse método. Dessa forma, é utilizado o DIH em casos em que possa se aplicar, contudo, ele está desatualizado por não acompanhar as evoluções da guerra.

Surge então a dúvida: há, no ordenamento jurídico internacional, qualquer norma que possa regular os limites da Guerra Híbrida? O presente trabalho busca apontar quais as lacunas expostas por falta de uma norma legislativa internacional que possa regular os limites de combates híbridos, bem como a ausência dessa norma internacional refletida na legislação brasileira ao não possuir a conduta designada para esses conflitos.

A busca por normas que possam regular a Guerra Híbrida será realizada pelo método qualitativo, uma vez que busca as informações em elementos a partir de estudiosos do Direito Internacional, seus posicionamentos jurídicos relativos ao tema abordado, bem como nas leis, nos pactos e nos tratados internacionais convencionados pelos Estados. Os meios metodológicos serão constituídos de revistas acadêmicas, artigos científicos, teses e livros que abordam desde a Guerra Convencional à conceituação de Guerra Híbrida, como também na aplicação das normas do DIH.

Este estudo está dividido em três partes: a primeira visa discorrer sobre os limites humanitários nas guerras convencionais, o que é abrangido pelo DIH; na segunda parte, é estudada a Guerra Híbrida; e, por terceiro, as possibilidades da aplicação do Direito Humanitário no contexto de Guerra Híbrida.

Desse modo, será empregado, ao longo do artigo, o método dedutivo, que opera em análises que traçam um caminho entre um nexos de causalidade à problemática e suas conclusões. Em relação ao desenvolvimento da pesquisa, na primeira fase, serão analisados

dados bibliográficos doutrinários acerca da história do Direito Internacional Humanitário, sua formação e sua fundamentação nas Convenções de Genebra. Sucessivamente, pretende-se abordar, com melhor exposição no artigo científico, a criação de normas internacionais responsáveis pela regulamentação das novas formas de conflito.

2 O DIREITO HUMANITÁRIO COMO RESPOSTA INSTITUCIONAL E JURÍDICA À GUERRA CONVENCIONAL

Em 24 de junho de 1859, em Solferino, nasce o ramo do Direito de Guerra. A batalha travada entre o exército franco-italiano e o prussiano ocasionou aproximadamente 40.000 mortos, sendo 60% das mortes ocasionadas por ferimentos que não puderam ser tratados (DEYRA, 2001).

Surge, então, a figura de Henry Dunant, um suíço que, ao presenciar o ocorrido no campo de batalha, regressou à sua casa e escreveu, em 1862, o livro “Lembrança de Solferino”, e anos depois, seria conhecido como o pai da Cruz Vermelha (DEYRA, 2001).

No livro “Lembrança de Solferino”, Henry Dunant (1862) desenvolveu as ideias iniciais para a construção de uma ação internacional apta a reduzir o sofrimento das vítimas de guerras. Em seu livro, Dunant apresenta o que seria a base para os princípios do DIH, alegando que era necessária a criação de organizações que pudessem socorrer os feridos de guerra, sem que houvesse distinção de raça, nacionalidade e religião.

Após seu regresso à cidade de Genebra, Dunant promoveu a criação do Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos, que posteriormente seria o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CARREIRA, 2004). Tal comitê buscava a criação de uma proteção internacional para as pessoas participantes de hostilidades, iniciando-se com a realização da Conferência Internacional para a Neutralização do Serviço de Saúde Militar em Campanha, que, na data de 22 de agosto de 1864, aderiu à Convenção de Genebra para Melhoria das Condições dos Feridos nos Exércitos em Campanha (CARREIRA, 2004).

Assim, dá-se início a organização dos códigos dos usos e costumes aplicáveis na guerra, sendo base do que hoje conhecemos por Direito Internacional Humanitário (CARREIRA, 2004).

Conforme Melzer, O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2022) apresenta o Direito Humanitário Internacional como o conjunto de normas cuja finalidade, em tempo de conflito armado, é por uma parte, proteger as pessoas que não participam, tenham deixado de participar, nas hostilidades, e por outro, limitar os métodos e meios de se fazer guerra.

Dessa forma, esclarece Deyra (2001, p.14), em seu livro Direito Internacional Humanitário, que o DIH é a representação da “expressão jurídica do sentimento de humanidade que corresponde à benevolência e à compaixão que nutrimos pelos nossos semelhantes.” Também, por algumas vezes, pode ser referido como a lei de proteção dos conflitos armados, ou a lei de guerra (*jus in bello*) (MELZER, 2022).

O desenvolvimento do Direito Internacional contemporâneo delimita-se em duas vertentes: as normas pelas quais são geridas as relações entre Estados em situações de paz e as que orientam as relações em caso de conflito armado (DELGADO; JÚNIOR, 2016).

O propósito primordial do DIH é restringir os meios e métodos de ataques que as partes do conflito possam utilizar, garantindo assim a proteção e o devido tratamento humano para aqueles que não fazem parte, ou deixaram de fazer parte do conflito. Em suma, o DIH compreende as regras de Direito Internacional, as quais estabelecem os padrões mínimos de humanidade, sendo que tais padrões são observados em ocasiões de conflitos armados (MELZER, 2022).

Ocorre que, na dimensão internacional da responsabilidade de proteger as suas vítimas, surgem implicações relacionadas entre o corpo de regras internacionais e o restante do direito pelo qual são regidas as relações com a comunidade internacional (DELGADO; JÚNIOR, 2016).

Dessa forma, são definidos pelo Direito Internacional Humanitário (DIH) os limites das guerras, os meios e métodos de combate. As Convenções de Genebra, que fundamentam o DIH, apresentam um princípio básico de humanidade para regular conflitos, sendo esse princípio o limite a respeitar para preservação da vida e da dignidade de todos os seres humanos. Assim, toda pessoa que, mesmo não participando dos conflitos, possui o direito à proteção, deve ser tratada de forma humana.

Pactuadas nos anos de 1864, 1925 e 1949 e ratificadas no Direito Brasileiro pelo Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, pelo então presidente Juscelino Kubitschek, as Convenções de Genebra entendem a guerra como um ilícito internacional, e em

consonância com o Tratado de Haia, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 72, de 1971, consideram a guerra como forma aceitável de solução para conflitos internacionais, e assim, regulamentam as práticas militares com objetivo de aumentar o conjunto de normas humanitárias (OLIVEIRA; RESENDE, 2021).

Ressalta-se que as razões da guerra não são abrangidas pelo DIH ou pelas Convenções de Genebra, mas sim envolvem a proteção dos civis e combatentes, conferindo a função de cuidar das vítimas de guerra ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que possui uma rede humanitária global (CICV, 2019).

As convenções são regidas por alguns princípios, sendo o primeiro o da neutralidade, aplicado à assistência humanitária no conflito, sem ser compreendido como interferência ao conflito, restando às pessoas protegidas não agirem com hostilidade por todo tempo; seguido pelo princípio da não discriminação, uma vez que a proteção humanitária não pode valer-se de nenhum critério discriminatório da raça, do sexo, da nacionalidade, língua, ou das opiniões políticas, filosóficas e religiosas dos protegidos; e por fim, o princípio da responsabilidade, aplicado ao Estado preponente à execução das normas, protegendo todas as categorias dispostas nas convenções (REZEK, 2014).

Conforme o art. 3º, comum das Convenções de Genebra, cada Estado deve proteger aqueles que não fazem parte diretamente do conflito. Para a aplicação dessa proteção, proibem-se as ofensas contra a vida e a integridade física, destacando-se o homicídio; captura de reféns; ofensas à dignidade humana; condenações e execuções sem prévio julgamento por tribunal regularmente constituído. Apresenta ainda, no art. 3º, que a CICV, sendo organismo humanitário imparcial, poderá oferecer serviços aos feridos e doentes (CICV, 2015).

É importante mencionar que, conforme o disposto no art. 1º, inciso 2, do Protocolo Adicional I de 1977, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993, em casos que não se enquadrem nos acordos internacionais, tanto civis quanto combatentes são protegidos pelos princípios do Direito Internacional (BRASIL, 1993).

Existem importantes repercussões jurídicas acerca da guerra, devendo ser determinável quando o estado de guerra se torna efetivo: deve-se determinar a legalidade de reações aos atos de guerra, bem como a suspensão dos tratados bilaterais entre as partes beligerantes, afetando contratos privados. Há a repercussão para os civis, ocasionando a

proibição de comércio com o Estado inimigo, ocasionando assim o estado de guerra (CARREIRA, 2004).

Ainda, fazem-se aplicáveis as regras do DIH determinadas sobre a conduta das partes beligerantes sobre as armas e os meios de guerra utilizados, bem como sobre alvos legítimos e a proteção das vítimas e feridos, e ainda a suspensão de regras próprias do estado de paz. Ao passo que Estados que não fazem parte do conflito assumem um direito de neutralidade, sendo este diferente do estado de paz (CARREIRA, 2004).

Posto que o DIH, utilizado especificamente em situação de conflitos armados, os beligerantes não podem utilizar-se da justificativa da natureza hostil da guerra para não aplicar o DIH, devem ser obedecidas as obrigações humanitárias em quaisquer circunstâncias, seguindo os seguintes princípios (MELZER, 2022).

O princípio da igualdade, tratado no Protocolo Adicional I, no seu parágrafo 5º, é aplicado para todas as partes envolvidas no conflito armado, independentemente das motivações, natureza, ou origem do conflito.

Assim, as partes beligerantes devem respeitar as normas do DIH, mesmo que seus direitos tenham sido violados por seu adversário. As represálias beligerantes são permitidas apenas em condições extremamente restritas, e jamais devem ser direcionadas a pessoas ou lugares que são diretamente objetos de proteção humanitária (MELZER, 2022).

Há também a necessidade da aplicação do princípio do equilíbrio entre a necessidade militar e o princípio da humanidade. O DIH reconhece que, em tempos de guerra, ocorrerão mortes, ferimentos e destruição, e impõe medidas de segurança mais severas do que as que são impostas em tempo de paz (MELZER, 2022).

Sucessivamente, há de se falar no princípio da distinção, o pilar do DIH. Conforme a Declaração de São Petersburgo, em seu preâmbulo, tal princípio se baseia na afirmação de que “o único objetivo legítimo para o qual os Estados devem se esforçar durante a guerra, é o enfraquecimento das forças armadas do inimigo (tradução nossa)”.

Dessa forma, conforme o contido no Protocolo Adicional I, em seu art. 51, à população civil e a seus indivíduos é garantida a proteção contra as ameaças advindas de operações militares. Entende-se, assim, que as partes do conflito possuem o dever de aplicar o princípio da distinção entre civis e combatentes, bem como aplicar a distinção entre os

objetos civis, e os objetivos militares objetos das missões armadas, de acordo com o disposto no artigo 48 do mesmo Protocolo.

Contudo, percebe-se uma característica de reação ao desenvolvimento do DIH, uma vez que seu aperfeiçoamento se dá após o conflito (CARREIRA, 2004).

Para exemplificar, podemos utilizar o conflito entre Rússia e Japão, de 1904 a 1905, seguido das Convenções de Genebra, em 1906, e a de Haia, em 1907 (CARREIRA, 2004). Sucessivamente, após a Primeira Guerra Mundial, em 1914 a 1918, é criado em 1925 o Protocolo sobre a Proibição do uso de Gases e Meios Bacteriológicos na Guerra. E, após a Segunda Guerra Mundial, são adotadas as quatro novas Convenções de Genebra no ano de 1949, como também a Convenção de Haia para a Proteção da Propriedade Cultural em Caso de Conflito Armado, em 1954 (CARREIRA, 2004).

Os Protocolos Adicionais das Convenções de Genebra, criados em 1977, foram também posteriores às guerras ocorridas no Vietnã e na Coreia, como também às guerras de Libertação Nacional, assim como a Convenção das Nações Unidas sobre a Proibição do Uso Militar de Técnicas de Modificação Ambiental de 1976, e a Convenção das Nações Unidas sobre a Proibição ou Restrição do Uso de Certas Armas Convencionais que Causem Danos Excessivos ou Têm Efeitos Indiscriminados, de 1980 (CARREIRA, 2004).

Já na década de 1990, após a Guerra do Golfo, a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Uso de Armas Químicas e Sua Destruição, foi instruída em 1993.

Conforme narra Carreira (2004), houve poucas ocasiões em que as medidas tomadas foram de caráter antecipado pela Comunidade Internacional, como, por exemplo, o Protocolo de Viena sobre Armas Laser que possam Causar Cegueira, firmado em 1995.

Dessa forma, pode-se utilizar este Protocolo como exemplo para que os Estados possam aplicar o art. 36 do Protocolo Adicional I de 1977, seja ele:

ARTIGO 36 Novas Armas

Quando uma Alta Parte Contratante estude, desenvolva, adquira ou adote uma nova arma, ou novos meios ou métodos de combate, terá a obrigação de verificar se seu emprego, em certas condições ou em todas as circunstâncias, estaria proibido pelo presente Protocolo ou por qualquer outra norma de Direito Internacional aplicável a essa Alta Parte Contratante.

Assim, ao verificar a ocorrência de novas armas, métodos ou meios de conflito, estando em desconformidade com o DIH, ou a outra qualquer regra de Direito Internacional, estará proibida de empregar tais metodologias novas de ataque.

Por fim, o art. 75 do Protocolo Adicional I, de 1977, aborda as garantias fundamentais a serem protegidas nos casos em que não possam desfrutar do tratamento mais favorável decorrente das Convenções ou do presente Protocolo (BRASIL, 1993).

2.1 A GUERRA HÍBRIDA

No século XIX, Carl Von Clausewitz, em seu livro “On War”, de 1889, apresenta que “a guerra é mais do que um camaleão, que superficialmente adapta suas características ao caso dado” (tradução nossa).

No século XXI, conforme a guerra se modificou em um modelo desconhecido, com formas que combinam forças regulares e irregulares no mesmo campo de batalha, alguns analistas de defesa postularam a emergência de um novo tipo de guerra, a Guerra Híbrida (MANSOOR, 2012).

O termo “Guerra Híbrida” foi estabelecido em um trabalho de nível acadêmico da Armada Estadunidense, de 2002. A referida terminologia foi amplamente utilizada apenas três anos depois para que se pudesse explicar a fusão de dois ou mais tipos de ameaças, para advertir acerca das novas táticas empregadas pela revolta da Chechênia contra o exército russo, na Estratégia de Defesa Nacional Norte-Americana (COLOM, 2018).

A popularização da terminologia “Guerra Híbrida” é conferida ao teórico militar americano Frank Hoffman, que, em seu estudo denominado “Conflitos no século XXI”, tentou conceituar a evolução dos campos de batalha, que ultrapassa os limites aceitos como tradicionais entre o que se define por ataques regulares e irregulares de guerra (FRIDMAN, 2017).

Em 2005, o General James N. Mattis, juntamente com o aposentado Tenente Coronel Frank Hoffman, ambos da Marinha dos Estados Unidos, em seu artigo “Future Warfare: The Rise of Hybrid Wars”, referem-se às mudanças tanto revolucionárias quanto evolucionárias da guerra, “Forças sociais, políticas, e tecnológicas podem impactar o caráter

do conflito. Mas elas não – não podem – alterar a sua natureza fundamental” (tradução nossa).

O conceito de Guerra Híbrida tem sido traçado em diferentes tipos, nem sempre relacionados, sendo que essas definições evoluíram em um período muito curto de tempo. Definir a Guerra Híbrida não é apenas um exercício acadêmico, mas um exercício para os Estados definirem suas perspectivas e respostas para as ameaças híbridas, as quais as agências governamentais se encontram envolvidas em enfrentar (WITHER, 2016).

O termo “Guerra Híbrida” se tornou o termo mais popular usado para tentar obter a complexidade do novo modelo de guerra do século XXI, sendo que ela envolve uma multiplicidade de atores, e ofusca as tradicionais diferenciações entre os tipos de conflitos armados, e até mesmo, a diferença entre a guerra e a paz. O referido termo deixou de ser um tópico utilizado apenas por militares em suas estratégias, uma vez que entrou no domínio público e se configurou em uma grande preocupação para os governos do Ocidente. Tanto a OTAN, quanto a União Europeia, trabalha em estratégias para reforçarem sua capacidade de defesa, bem como prevenir os ataques híbridos (WITHER, 2016).

Ao tratarmos de Guerras Híbridas, podemos esperar tipos diferentes de conflitos ao mesmo tempo, sendo, por exemplo, enquanto ocorre a queda de um Estado falido que perdeu o controle de agentes biológicos ou de mísseis, pode estar combatendo, simultaneamente, forças paramilitares - que são as associações que se destinam a treinar seus membros para atividades bélicas (TAVARES, 2012).

Exemplo, também, são os aleatórios ataques não ortodoxos ou violentos, realizados por grupos que simpatizam com as causas de atores não estatais, bem como formas de guerra econômica ou formas de ataques sem forma de computadores contra alvos militares ou financeiros. (MATTIS, HOFFMAN, 2005).

Existem numerosos exemplos de técnicas e abordagens híbridas em operações táticas e estratégicas que remontam pelo menos até o período da Guerra Peloponesa, bem como escrituras do filósofo chinês Sun Tzu, no século V a.C. Há comprovação de banimento de combatentes irregulares em inúmeros conflitos militares convencionais. O Exército de Napoleão, e também o de Hitler, lutaram para combater os combatentes irregulares que entendiam e exploraram o terreno geográfico e miraram em bases de logística e linhas de comunicação vulneráveis (WITHER, 2016).

Para simplificar, a Guerra Híbrida implica a interação ou fusão de instrumentos de poder e ferramentas de destruição tanto convencionais, quando não convencionais. Esses instrumentos, ou ferramentas, são combinados de uma forma sincronizada para explorar as vulnerabilidades do oponente e atingir efeitos sinérgicos (BILAL, 2021).

Também há casos em que ambas as partes de um conflito usaram métodos híbridos contra seu oponente. Assim, um dos primeiros exemplos dessa tática foi a Guerra Franco-Indígena na América do Norte, de 1755 até 1763. Inicialmente, o exército francês manteve os limites da guerra, utilizando-se do auxílio dos povos indígenas e de métodos não convencionais. Ao ano de 1759, ambas as partes do conflito já combinavam o uso de métodos regulares de combate, milícias coloniais, e nativos como forma irregular para conter o domínio do continente americano. A adaptação britânica dos métodos franco-canadenses condenaram a França à derrota (MANSOOR, 2012).

As Guerras Híbridas podem ser conduzidas pelos Estados e por uma variedade de atores não estatais. Dessa forma, conforme Hoffman (2014), “As Guerras Híbridas incorporam uma variedade de diferentes métodos de guerra, incluindo forças (ou capacidades) convencionais, formações e táticas irregulares, atos terroristas incluindo violência indiscriminada, coerção, e desordem criminal.”

A mistura de métodos de guerra convencionais e irregulares distinguiu sem discussões as guerras em termos híbridos de suas fundações históricas. No passado, operações convencionais e irregulares propendiam para ocorrerem em concorrência, porém separadas ao invés de integradas, ou seja, as operações realizadas por combatentes de forma irregular eram normalmente secundárias às campanhas de operações militares convencionais (WITHER, 2016).

Os ataques híbridos geralmente são compreendidos por muita imprecisão. Tal obscuridade é propositalmente ampliada pelos atores híbridos para dificultar a atribuição (desses ataques), e a resposta. Ou seja, o país alvo não é capaz de detectar o ataque, ou não é capaz de atribuir o ataque a um Estado que possa estar operando ou patrocinando. Ao explorar os limites dessa detecção, torna-se muito difícil para o Estado-alvo desenvolver respostas políticas e estratégicas contra o Estado que promove o ataque híbrido (BILAL, 2021).

O conflito entre Israel e o Hezbollah, no ano de 2006, é um dos exemplos mais frequentemente usados sobre a guerra que se enquadra nas definições contemporâneas do que chamamos de “Guerra Híbrida”. O Hezbollah, treinado e equipado pelo Estado do Irã, surpreendeu Israel no conflito com as combinações sofisticadas de guerrilha e táticas militares convencionais, bem como com o armamento e sistemas de comunicação normalmente associados com as forças armadas de países mais desenvolvidos (WITHER, 2016).

Em seu nível de estratégia, o Hezbollah demonstrou como é efetivo o uso da Internet e outros meios de informação e propagandas. Sua organização nos meios de informação se mostrou muito mais efetiva que a influência da opinião global que Israel detinha no início do conflito (WITHER, 2016).

O evento citado demonstra uma combinação híbrida dos métodos convencionais e irregulares que têm sido usados no decorrer da história. Contudo, o que distingue o exemplo do Hezbollah dos outros exemplos é que sistemas de armamento tiveram uma evolução muito grande em sua letalidade aos atores não estatais do conflito (WITHER, 2016).

A partir de 2010, visualiza-se que potências nacionais começam a reproduzir o modelo de ataque híbrido, “revezando táticas convencionais e irregulares, militares e cibernéticas, psicológicas e informacionais” (CAVA, 2022).

Conforme o Relatório Anual do Secretário Geral da OTAN, publicado em 2019, a Ucrânia é exemplo de que tem se beneficiado de projetos criados pela OTAN, como o programa Science for Peace and Security. Em 2019, a plataforma OTAN-Ucrania para Contenção da Guerra Híbrida colaborou com dois seminários sobre os aspectos militares da Guerra Híbrida, e um projeto com foco na construção de resiliência contra a desinformação.

A desinformação é distribuída eficientemente por meio de canais de notícias e mídias sociais para influenciar a opinião do público. Canais russos estatais, como *Russia Today*, *Tass*, e *Sputnik*, têm forte presença nas mídias sociais como Facebook, Twitter, YouTube e Telegram, noticiam a posição do Kremlin, e retratam a OTAN e os Estados Unidos da América como agressores. Entre os anos de 2013/2014, o Estado russo enquadrava os protestos de Maidan, que tiraram o então presidente ucraniano Viktor Yanukovich, como “fomentados pelos EUA com a cooperação dos fascistas nacionalistas ucranianos”, usados assim como pretexto para que tomasse a Crimeia (DOLAN, 2022).

Os ciberataques patrocinados pelo Estado russo podem arruinar tanto as redes dos Estados Unidos quanto a própria OTAN. Em 2017, a *Notpetya* e a *WannaCry*, dois grandes ataques russos, espalharam-se pelo mundo logo após atingirem seus alvos. Novamente, o ataque cibernético de 2020 *Solar Winds hack*, coordenado pela inteligência russa, inseriu códigos falsos nas atualizações do *software Orion*, infectou os servidores usados pelo governo Norte-Americano nas áreas de Tesouro, Economia, e Departamento de Defesa, bem como a Microsoft, Intel e Cisco. Recentemente, a Agência de Cibersegurança e Segurança de Infraestrutura alertou os EUA que suas redes estão ainda mais vulneráveis a ciberataques russos (DOLAN, 2022).

Michael Ruhle, em 2021, listou 9 mandamentos para a contenção das ameaças híbridas. Em seu 9º mandamento, Ruhle fala “não aceitarás o híbrido como o novo normal”. Em sua maioria, decorrente do desenvolvimento tecnológico como mídias cibernéticas e sociais, as atividades híbridas se tornaram uma constante imagem nas relações internacionais. Ainda assim, não há lei que possua natureza a fim de se fazer inevitáveis essas situações.

2.2 POSSIBILIDADES E LIMITES DO DIREITO HUMANITÁRIO NO CONTEXTO DE GUERRA HÍBRIDA

O fato de que ameaças híbridas não possuem responsabilização legal vem sido reconhecido há algum tempo. Um trabalho conceitual, realizado pela OTAN, em 2010, conseguiu identificar diversos desafios apresentados por ameaças híbridas, inclusive a complexidade jurídica dos ambientes operacionais, bem como a existência do perigo de que os atores mais violentos podem se utilizar de domínios legais para interromper as operações (SARI, 2021).

A expressão “Guerra Híbrida” não é um termo conhecido no meio jurídico, e sua natureza fluida torna mais difícil a concepção do termo no meio legal. Contudo, tanto a OTAN quanto a União Europeia faz a associação de alguns desafios legais com a noção do termo “híbrido”. Inimigos híbridos utilizam-se da lei e de argumentos legais como forma de ganhar vantagens estratégicas. E assim o fazem de várias maneiras, explorando a escassez do equilíbrio jurídico e consenso entre as nações ocidentais. Assim, geram e exploram uma

chamada ambiguidade jurídica, contornando limites legais, a fim de evitarem a aplicação da assistência mútua definida do art. 5º do Tratado do Atlântico Norte (SARI, 2019).

Existem problemas fundamentais com a atividade de Guerra Híbrida de uma perspectiva legal, posto que o termo “híbrido” nega as distinções básicas sobre qual lei será aplicada ao conflito armado (TÓTH, 2018).

Ademais, a concepção clássica de guerra e paz tem sumido por consequência dos novos modelos híbridos de guerra. Cita-se como exemplo a Cúpula de Bruxelas, de 2018, em que foi observada a progressão dos desafios impetrados pelos Estados e por atores não estatais, posto que utilizavam as atividades híbridas para criar confusão entre paz, crise e conflito (SARI, 2019).

Percebe-se a necessidade de desenvolver meios alternativos para que o direito consuetudinário seja utilizável em todos os conflitos contemporâneos. Alguns desses meios têm sido utilizados como reformulações de áreas da lei por especialistas, bem como avaliações do estado atual do direito consuetudinário por meio de instituições como o CICV (SARI, 2019).

Existem vários desafios de tamanho significativo voltados para o Direito Internacional em relação à sua habilidade de regular não somente os conflitos contemporâneos, mas como também poder explicar a instrução da lei para a comunidade não jurídica (WATKIN, 2016).

A partir de um ponto de vista jurídico, os meios utilizados em conflitos híbridos podem resultar em violações com gravidade em diferentes níveis, violando as leis nacionais, os direitos humanos, e a lei internacional, em níveis de *jus ad bellum*, e *jus in bello*, sendo que este também contém as obrigações em tempos de paz, incluindo o dever de respeitar e garantir o respeito em quaisquer circunstâncias (FOGT, 2020).

Os principais desafios jurídicos encontrados pelos Estados vítimas de uma Guerra Híbrida ou sua ameaça são o constrangimento e restrições em tempos de paz e crise. A resiliência da legalidade dos Estados democráticos e suas alianças entram em teste (FOGT, 2020).

Essas restrições legais se apresentam presentes quando uma Guerra Híbrida, ou sua ameaça, são conduzidas intencionalmente abaixo do limite dos conflitos armados não

internacionais, ou dos limites dos próprios conflitos armados. Isso impede qualquer possibilidade de uma autodefesa a ser realizada pelo Estado atacado (FOGT, 2020).

Talvez o desafio principal ao combater um ataque híbrido seja a diferença na estratégia e processos de decisões políticas a serem consideradas, bem como as possibilidades de adesão ou não ao estado de direito interno e externo do próprio Estado. Essa diferença gera um desequilíbrio entre, por um lado, os Estados agem ilegalmente, ou os atores não estatais, e por outro lado, os Estados e grupos que respeitam a lei (FOGT, 2020).

Um dos principais problemas é a confusão entre os períodos de guerra e paz, bem como a distinção entre combatentes e civis. A concepção do entendimento de Guerra Híbrida demanda a queda das distinções entre essas situações e *status*. E por mais que apresente novas direções para as partes do conflito abordarem suas ações, essa confusão anula a maioria das proteções concedidas pelo Direito Internacional a civis (TÓTH, 2018).

Contudo, os estados e grupos que agem dentro da legalidade são explorados dentro da sua vulnerabilidade jurídica, sendo o principal alvo de uma ameaça híbrida. Essa vulnerabilidade engloba a desinformação, notícias falsas, e campanhas de mídia psicológicas (FOGT, 2020).

Os Estados alvos dessas ameaças geralmente são países democráticos, baseados em um Estado de direito, com imprensa livre, em concordância com os Direitos Humanos Internacionais e Nacionais. Estes direitos são protegidos em todos os momentos, apenas podendo ser derogados em circunstâncias excepcionais, como emergências, crises e conflitos armados (FOGT, 2020).

Boriss Cilevičs, em seu relatório para o Conselho da Europa, chamado de “Desafios Legais Relacionados à Guerra Híbrida e as Obrigações de Direitos Humanos” (tradução nossa), realizado no ano de 2016, do Comitê de Assuntos Jurídicos e Direitos Humanos, apresenta que, no contexto de práticas de proteção à segurança nacional do Estado, é mais correto utilizar-se dos termos “ameaça híbrida” ou ainda “conflitos híbridos”, posto que as definições de ameaças híbridas variam, e necessitam se manter flexíveis à sua natureza progressiva. O conceito busca exprimir a mescla de atividades coercitivas e revolucionárias

e métodos convencionais e não convencionais (meios diplomáticos, militares, econômicos e tecnológicos).

Para Boriss (2016), a “ameaça híbrida” é normalmente vista como uma noção que “tudo abrange”, utilizada para designar quando ocorrem ameaças simultâneas de segurança. Ameaças híbridas podem surgir tanto dos Estados quanto de atores não estatais, e abrange tanto os ataques violentos quanto os não violentos.

Legalmente falando, é mais preciso o termo “Guerra Híbrida” apenas quando houver a existência de conflitos armados, e consequentemente é iniciada a aplicação do Direito Humanitário (CILEVIČS, 2016).

Nessa seara, a discussão sobre como a lei deve ser aplicada para combater as ameaças à segurança e garantir dos direitos humanos é apenas um ponto de partida. Há pouca concordância entre a comunidade jurídica internacional sobre questões legais essenciais, como a definição de conflitos transnacionais com atores não estatais (WATKIN, 2016).

O Estado, conhecido como autoridade, goza de uma posição privilegiada à sombra do Direito Humanitário. Essa afirmação afeta diretamente o efeito de grande profundidade e alcance que este *status* possui sobre a lei que rege a condução dos conflitos, exemplo é o princípio da “autoridade apropriada” em guerras justas, que tem impacto direto no fundamento do Direito Humanitário, em seu princípio da distinção. A divisão de militares e civis em classes distintas é uma das maiores conquistas do Direito Internacional (WATKIN, 2016).

Contudo, apenas os combatentes em nome do Estado gozam de imunidade de combate, possuindo o direito de um papel direto nas hostilidades, e garantindo os direitos de prisioneiros de guerra. Estes combatentes são distintos dos civis, que devem ser protegidos a todo e qualquer tempo, salvo se participarem diretamente dos conflitos (WATKIN, 2016).

Dessa forma, o desequilíbrio dos privilégios dos combatentes e civis permeia o Direito Humanitário, uma vez que alguns participantes, independentemente do nível em que preenchem os requisitos estabelecidos no Direito Humanitário, não terão os mesmos direitos de um prisioneiro de guerra, simplesmente por não pertencerem a um grupo estatal, ou afiliado deste (WATKIN, 2016).

Uma ação híbrida que envolve informação, ataques psicológicos, ou qualquer atuação hostil de mídias acerca de notícias falsas não atingem os limites de um conflito armado, não

se equiparando a agressões físicas, porém, ainda poderá conceber atos equivalentes aos de agressões, bem como pode estabelecer uma ameaça ilícita de ataques ou atos equiparados, conforme o Direito Internacional (FOGT, 2020).

Portanto, se a campanha discriminada como híbrida incentivar atos opostos aos princípios gerais do Direito Humanitário, pode-se atribuir como violação aos limites dos Conflitos Armados Não Internacionais, como também ao art. 3º comum das convenções de Genebra, sendo que, normalmente, as legislações internas de cada Estado proíbem certas formas de propagandas que possam causar perturbações, motins, terror e outros atos hostis e inerentes à guerra (FOGT, 2020).

Uma vez que podemos compreender a espécie de ataque aplicada no campo de batalha, resta impossível não abordar as implicações jurídicas. Como já demonstrado pela Rússia, nos ataques à Geórgia e à Ucrânia, como é o novo tipo de guerra, já é possível identificar os desafios jurídicos, bem como os descumprimentos das normas legais, com as quais nos deparamos (TÓTH, 2018).

Mesmo que seja difícil prever se a Guerra Híbrida gerará uma norma, é possível visualizar as nações obrigadas a copiá-la ao se defender dos ataques, o que gera a necessidade de revisar o atual quadro jurídico internacional que regula os conflitos armados. E essa revisão possivelmente resultaria em nada menos que a proteção para todos os envolvidos no conflito (TÓTH, 2018).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da fundamentação acima, por culminância de considerações finais, destaca-se a evolução das guerras convencionais para uma modalidade não mais apenas bélica, mas também a mistura de outros ataques, que, em conjunto, tornam-se uma modalidade híbrida, sejam eles os ataques pelos meios de mídias sociais, informações, políticos, econômicos e outros.

Contudo, por mais que haja normas regulamentadoras para a Guerra Convencional, e para suas modalidades de ataque, como, por exemplo, o cibernético, químico, e bacteriológico, não se encontra pauta no ordenamento jurídico brasileiro acerca dessa modalidade híbrida de ataque.

Verifica-se que o DIH não segue a mesma velocidade de evolução como os próprios conflitos que aprimoram com o progresso tecnológico. Desse modo, utilizam-se as mesmas regras de solução de conflitos já estabelecidas.

Normalmente, os ataques definidos como híbridos são cercados de uma certa imprecisão. Sendo que isso gera vantagem pelos atores e Estados que utilizam esse novo modelo de ataques, uma vez que o país atacado não possui a previsão do ataque para que possa criar estratégias de defesa, bem como não é sempre possível detectar a origem do ataque, dificultando até mesmo as respostas jurídicas e políticas ao ataque.

Nas relações internacionais, o termo “híbrido” já vem sendo bastante discutido, tendo em vista sua evolução tecnológica, posto o desenvolvimento das mídias sociais e cibernéticas. Contudo, ainda não há previsão de norma que possua competência de frustrar essas situações.

Assim, por não possuírem responsabilização legal, trabalhos têm sido realizados a fim de identificar os desafios que as ameaças híbridas apresentam, bem como a complexidade jurídica acerca do tema e os perigos inerentes a isso.

Os problemas fundamentais encontrados na atividade de Guerra Híbrida, a partir de uma perspectiva jurídica, mostram que essas novas modalidades são opostas ao que já é descrito em lei como proteção legal em conflitos armados.

No meio internacional, há uma mobilização tanto para a definição do termo de Guerra Híbrida, quanto para estudos militares quanto à proteção a esses ataques. Porém, há ainda um *déficit* para o estudo jurídico da Guerra Híbrida e seus limites, faltando a norma que proteja os civis e combatentes participantes do conflito.

Dessa forma, ainda sendo difícil haver uma previsão de norma legal que limite a Guerra Híbrida, é possível perceber a necessidade da criação, por meio do Direito Internacional, para que se regulem os conflitos e ameaças híbridas, com o foco na proteção de todos os envolvidos, direta e indiretamente, no conflito.

REFERÊNCIAS

BILAL, Alarsan. **Hybrid Warfare – New Threats, Complexity, and ‘Trust’ as the Antidote**. 30 de novembro de 2021. Disponível em:

https://www.nato.int/docu/review/articles/2021/11/30/hybrid-warfare-new-threats-complexity-and-trust-as-the-antidote/index.html?utm_medium=email&utm_campaign=NATO%20Review%20Hybrid%2

0Warfare&utm_content=NATO%20Review%20Hybrid%20Warfare+CID_6b8b9dbae0c7db4c795a42ffea7c6e5&utm_source=Email%20marketing%20software&utm_term=READ%20MORE. Acesso em: 10 maio. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957**. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm. Acesso em: 24 de out. 2022.

_____. Senado Federal. Decreto Legislativo Nº 72, de 1971. **Aprova o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado em convenção realizada, naquela cidade, no período de 9 a 31 de outubro de 1951**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/580528/publicacao/15643377>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL, Agência Senado. **CRE aprova adesão do Brasil à Convenção sobre o Crime Cibernético**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/cre-aprova-adesao-do-brasil-a-convencao-sobre-o-crime-cibernetico>. Acesso em: 20 out. 2022.

CARREIRA, José Manuel Silva. **O Direito Humanitário, as Regras de Empenhamento e a Condução das Operações Militares**. Cadernos Navais, n. 11, outubro de 2004. Disponível em: https://www.marinha.pt/pt/a-marinha/estudos-e-reflexoes/cadernos-navais/Documents/cadernos_navais_n11_outubro_dezembro_2004.pdf. Acesso em: 10 de abr. 2023.

CAVA, Bruno. **Sobre a Guerra Híbrida**. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/617872-sobre-a-guerra-hibrida-artigo-de-bruno-cava>. Acesso em: 20 de out 2022.

CICV, **Direito Internacional Humanitário**. CICV, julho de 2015. *E-book*. Disponível em: www.cicr.org. Acesso em: 19 de out. 2022.

CICV, **Protocolos Adicionais Às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Pdf. Disponível em: <https://shop.icrc.org>. Acesso em: 19 out. 2022.

CILEVIČS, Boriss. **Legal challenges related to hybrid war and human rights obligations**. Report. Doc. 14523. 06 april 2018. Parliamentary Assembly. Disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=24547&lang=en#>. Acesso em: 13 maio. 2023.

CLAUSEWITZ, Carl Von. **ON WAR**. Princeton University Press, Princeton, New Jersey, 1989. Disponível em: <https://www.usmcu.edu/Portals/218/EWS%20On%20War%20Reading%20Book%201%20Ch%202.pdf>. Acesso em: 03 maio. 2023.

COLOM, Guillem. **Análisis de actualidad internacional: Contextualizando la Guerra Híbrida**. CIBERelcano. Informe mensual de ciberseguridad. Real Instituto, janeiro de 2018, ed n. 32. Disponível em: <https://www.realinstitutoelcano.org/cibers/ciber-elcano-no-32/>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

DELGADO, Joedson de Souza; JÚNIOR, Ivo Teixeira Gico. **A responsabilidade Internacional de Proteger e a soberania como Responsabilidade**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 112, pp. 89-108, jan./jun. 2016. Acesso em: 4 abr. 2023.

DEYRA, Michael. **Direito Internacional Humanitário**. Comissão Nacional para as Comemorações do 50.o Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado. 1. ed. em 2001, Lisboa.

DOLAN, Chris. **NATO Must Boost Hybrid Warfare Defenses**. 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/80176/nato-must-boost-hybrid-warfare-defenses/>. Acesso em: 10 maio. 2023.

DUNANT, Henry. **Lembrança de Solferino**. CICV, maio de 2016. *E-book*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/lembranca-de-solferino-publicacao>. Acesso em: 1 abr. 2023.

FOGT, Morten M. **Legal Challenges Or “Gaps” By Countering Hybrid Warfare – Building Resilience In Jus Ante Bellum**. 2020. Disponível em: <https://www.swlaw.edu/sites/default/files/2021-03/2.%20Fogt%20%5B28-100%5D%20V2.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2023.

FRIDMAN, Ofer. **The Danger of “Russian Hybrid Warfare”**. Cicero Foundation Great Debate Paper, No. 17/05, julho de 2017. Disponível em: https://www.cicerofoundation.org/wp-content/uploads/Ofer_Fridman_The_Danger_of_Russian_Hybrid_Warfare.pdf. Acesso em: 17 de abr. 2023.

HOFFMAN, Frank G. **Hybrid Warfare and Challenges**. National University Defense Press. 2009. Disponível em: <https://www.smallwarsjournal.com/documents/jfqhoffman.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

HOFFMAN, Frank G. **The Conflict in the 21st Century: The Rise of Hybrid Wars**.

Potomaci Institute 2007. Disponível em: <https://www.potomacinate.org/reports/19-reports/1163-conflict-in-the-21st-century-the-rise-of-hybrid-wars?highlight=WYJob2ZmbWFull0=>. Acesso em: 21 out. 2022.

LEAL, Paulo Cesar. A Guerra Híbrida: Reflexos para o Sistema de Defesa do Brasil. **Centro De Estudos Estratégicos Do Exército: Informativo Estratégico**, ed. 4, 2015. Disponível em <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/CEEExIE/article/view/1152>. Acesso em: 21 out. 2022.

MANSOOR, Peter R. **Hybrid Warfare in History**, 2012. Disponível em: https://assets.cambridge.org/9781107026087/excerpt/9781107026087_excerpt.pdf. Acesso em: 9 maio. 2023.

MATTIS, James N.; HOFFMAN, Frank G. **Future Warfare: The Rise of Hybrid Wars**. 2005. U.S. Naval Institute. Disponível em [https://www.usni.org/magazines/proceedings/2005/november/future-warfare-rise-hybrid wars](https://www.usni.org/magazines/proceedings/2005/november/future-warfare-rise-hybrid-wars). Acesso em: 24 out. 2022.

MELZER, Nils. **International Humanitarian Law**. A comprehensive Introduction. ICRC, julho de 2022. Disponível em www.icrc.org. Acesso em: 17 abr. 2023.

NATO. **The Secretary General's Annual Report. 2019**. Bruxelas, Bélgica, 2020. Disponível em: https://www.nato.int/nato_static_fl2014/assets/pdf/2020/3/pdf_publications/sgar19-en.pdf. Acesso em: 12 maio. 2023.

OLIVEIRA, Rodrigo R. F. de; RESENDE, Letícia M. M. **Direitos Humanos Frente Ao Direito De Guerra**. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar, v. 2, n. 6, p. e26444, 2021. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/444>. Acesso em: 11 abr. 2023.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de Direito Internacional privado: a participação do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/a-conferencia-da-haia-de-direito-internacional-privado-a-participacao-do-brasil.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

RÜHLE, Michael. **The Nine Commandments on Countering Hybrid Threats**. Internationale Politik Quaterly. 22 de abril de 2021. Disponível em: <https://ip-quarterly.com/en/nine-commandments-countering-hybrid-threats>. Acesso em 11 de maio 2023.

SARI, Aurel. **Hybrid threats and the law: Building legal resilience**. Hybrid CoE Research Report 3, novembro de 2021. Disponível em: https://www.hybridcoe.fi/wp-content/uploads/2021/10/20211104_Hybrid_CoE_Research_Report_3_Hybrid_threats_and_the_law_WEB.pdf. Acesso em: 12 maio de 2023.

SARI, Aurel. **Legal Resilience in an Era of Gray Zone Conflicts and Hybrid Threats**. Exeter Centre for International Law. Disponível em: https://law.exeter.ac.uk/media/universityofexeter/collegeofsocialsciencesandinternationalstudies/lawimages/research/Sari_-_Legal_Resilience_ECIL_WP_2019-1.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

TÓTH, Gergely. **Legal Challenges in Hybrid Warfare Theory and Practice: Is There a Place for Legal Norms at All?** Chapter 8. 2018. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-6265-222-4_8. Acesso em: 14 maio. 2023.

WATKIN, Kenneth. **Fighting at the Legal Boundaries. Controlling the Use of Force in Contemporary Conflict**. 2016. Disponível em: <https://global.oup.com/academic/product/fighting-at-the-legal-boundaries-9780190457976?q=watkins&lang=en&cc=br>. Acesso em: 9 maio. 2023.

WITHER, James K. **Making Sense of Hybrid Warfare**. Connections: The Quarterly Journal, 15, no. 2, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/301237833_Making_Sense_of_Hybrid_Warfare#fullTextFileContent. Acesso em: 23 de abr. 2023.